TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	220434/25
ASSUNTO:	PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 847/25 - Tribunal Pleno

Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão de 60 dias de férias não gozadas em pecúnia. Exercício de 2025. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito.

1 RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento formulado pelo Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, contendo pedido para conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao exercício de 2025, ante imperiosa necessidade de serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas esclarece que o interessado possui um saldo de 05 (cinco) dias de férias referentes ao exercício de 2024, e que, relativamente ao exercício de 2025[1], não solicitou fruição nem indenização, anexando excerto dos seus assentos funcionais[2].

A unidade apontou ainda que, aplicando-se as disposições da Resolução n. 49/2014, o valor total a ser indenizado é de R$ 132.210,27 (cento e trinta e dois mil duzentos e dez reais e vinte e sete centavos), juntando os respectivos cálculos:

[1] Período aquisitivo de 20/06/2024 a 19/06/2025.
[2] Informação n. 187/25-DGP (peça 5).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.D7RD

Informações base de cálculo	
Remuneração	R$ 39.753,21
Auxílio Alimentação	R$ 2.500,00
Auxílio Saúde	R$ 3.975,32

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS								
Exercício	nº dias	Pagar 1/2 de Férias	Qtd abonos	Valor dias	1/2 proporcional	Auxílio Alimentação	Auxílio Saúde	Total
2025	60	Sim	2	R$ 79.506,42	R$ 39.753,21	R$ 5.000,00	R$ 7.950,64	R$ 132.210,27
			TOTAL	**R$ 79.506,42**	**R$ 39.753,21**	**R$ 5.000,00**	**R$ 7.950,64**	**R$ 132.210,27**

Na sequência, o Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou declaração atestando que o requerente não usufruiu das férias referentes ao período indenizado[3].

Após, a Diretoria Jurídica (DIJUR), considerando a *expertise* da DGP quanto aos cálculos, entendeu inexistirem óbices ao deferimento do pleito[4].

De igual forma se manifestou o Ministério Público de Contas (MPC), em parecer assinado pelo Procurador-Geral, GABRIEL GUY LÉGER, por restar comprovada a não fruição dos dias de férias, e a autorização prevista no art. 1º, *caput*, da Resolução n. 49/2014[5].

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução n. 49/2014 foi a responsável por regulamentar a matéria no âmbito desta Corte de Contas, assegurando a indenização aos Membros ativos que tenham acumulado mais de 60 (sessenta) dias de férias referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

Conforme se depreende do disposto no art. 1º da citada normativa, as férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à publicação da Resolução somente podem ser indenizadas quando comprovada a absoluta necessidade de serviço, conforme aduziu o Requerente em seu pedido acostado à peça 2.

A Resolução n. 108/2024, por seu turno, que dispôs sobre o adicional de férias, em seu art. 1º estipulou como segue:

[3] Declaração n. 6/25-GP (peça 6).
[4] Parecer n. 89/25-DIJUR (peça 7).
[5] Parecer n. 86/25-PGC (peça 8).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.D7RD

> Art. 1º As férias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná serão remuneradas, a partir do mês de fevereiro de 2024, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do salário normal.
>
> § 1º Para os fins de aplicação deste artigo, considerar-se-á o valor do último subsídio auferido pelo membro mencionado no caput deste artigo.
>
> § 2º É vedada a retroatividade da previsão do presente artigo para períodos anteriores à data estipulada no caput.

Dessa forma, comprova-se a conformidade dos cálculos apresentados pela DGP com as normativas que tratam da matéria.

Assim, considerando as informações prestadas pela DGP, bem como os Pareceres exarados pela DIJUR e pelo MPC, entendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, acrescida dos 50% (cinquenta por cento) referentes aos adicionais de férias, conforme Resolução n. 108/2024, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, perfazendo a indenização o montante de R$ 132.210,27 (cento e trinta e dois mil duzentos e dez reais e vinte e sete centavos).

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pleito formulado pelo Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, de conversão de 60 (sessenta) dias de férias, relativas ao exercício de 2025, em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências que se fizerem necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.D7RD

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pleito formulado pelo Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, de conversão de 60 (sessenta) dias de férias, relativas ao exercício de 2025, em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas;

II - encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências que se fizerem necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.D7RD